

Economic Analysis of Law Review

Questões tributárias no âmbito da Recuperação Judicial: enfoque no Princípio da Preservação da Empresa.

Tax issues under the Bankruptcy: focus on the Principle of Conservation of the Company.

Oksandro Osdival Gonçalves¹
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Felip de Poli de Siqueira²
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

RESUMO

A Lei n. 11.101/2005, ao excepcionar os créditos tributários da recuperação judicial, suscitou algumas questões que dificultam a realização do objetivo da norma, qual seja, o de preservar a empresa. Tais questões são representadas pela não suspensão das ações fiscais no processamento da recuperação judicial, a exigência da apresentação de certidões negativas de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial e o parcelamento dos créditos tributários para o devedor que se encontra em recuperação, sendo a doutrina e a jurisprudência fontes de suma importância para o desenvolvimento do tema. Para tanto, o objetivo do presente trabalho é abordar essas questões sob o viés principiológico da recuperação de empresa

Palavras-chave: Recuperação judicial. Crédito tributário. Princípio da Preservação da Empresa.

JEL: K34.

ABSTRACT

The Law n. 11.101/2005, to exception tax credits from bankruptcy, brought some issues that hinder the achievement of the objective of the rule, namely, to preserve the company. Such issues are not represented by the suspension of tax claims in the bankruptcy reorganization process, the requirement for the submission of tax clearance certificates for granting debts from bankruptcy and the installment of tax credits to the debtor that is in recovery, and the doctrine and jurisprudence sources of paramount importance to the issue of development. Thus, the objective of this study is to address these issues in the principle bias the recovery of the company

Keywords: : Judicial Recovery. Tax credit. Principle of Conservation of the Company.

R: 03/01/15 A: 30/03/16 P: 30/06/16

1. Introdução

¹ Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado/Doutorado) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor de Direito Comercial da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor de Direito Empresarial do Curso de Especialização em Direito Civil e Empresarial da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Membro do Conselho Editorial da Editora Fórum. Coordenador da Revista de Direito Empresarial. Doutor em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado. Bolsista CAPES processo n. BEX 049016-4. CAPES Foundation, Ministry of Education of Brazil, Brasília/DF 70040-020, Brazil. E-mail: oksandro@cgaadv.com.br

² Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pelo Programa de Pós Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Linha de Pesquisa: Estado, atividade econômica e desenvolvimento. Especialista em Direito Civil e Empresarial e em Direito e Processo Tributário Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado. E-mail: felipe@psem.adv.br.

Neste trabalho serão abordadas questões tributárias surgidas por ocasião da recuperação judicial, especialmente, no momento do seu processamento e da sua concessão, de acordo com a Lei n. 11.101/2005. Tais pontos serão abordados pelo viés do Princípio da Preservação da Empresa, cujos ideais precisam ser considerados na recuperação judicial.

E, em que pese a legislação falimentar estabeleça que todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos a recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 49), cabe enaltecer que os créditos tributários não estão abrangidos pelo instituto, conforme art. 52, combinado com os arts. 6º e 57 da mesma lei.

Neste contexto, surgem as peculiaridades acerca dos créditos tributários no campo da recuperação judicial. Desse modo, o capítulo 2 tratará do regime jurídico adotado pela Lei n. 11.101/2005 quando do deferimento do processamento da recuperação judicial e a consequente não suspensão das execuções de natureza fiscal.

No capítulo 3 será exposta a exigência legal para o devedor apresentar as certidões negativas de débitos tributários, após a juntada do plano de recuperação aprovado em assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo sem impugnação do plano pelos credores.

Na sequência, o capítulo 4 enfrentará a questão do parcelamento dos créditos tributários na recuperação judicial.

No capítulo 5, o tema será debatido em face do Princípio da Preservação da Empresa, considerado o norte para a recuperação das empresas economicamente viáveis.

E, encerrando, nas considerações finais o presente trabalho propõem uma interpretação diferenciada do tema, considerando o princípio máximo da recuperação judicial, visando estabelecer uma abordagem crítica da norma no intuito de alcançar a eficiência e a maximização dos interesses coletivos na recuperação judicial.

2. A não suspensão das execuções fiscais na recuperação judicial

O instituto da recuperação judicial tem como escopo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, no intuito de manter a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, assim como preservar a empresa, em razão de sua função social e o estímulo à atividade econômica. Fundamentalmente, o instituto é de interesse de toda a coletividade, eis que evita a extinção de empresas e dá continuidade a geração de tributos e de empregos que interessam diretamente ao País (Martins & Rodrigues, 2007, p. 429).

A lei prevê que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende³ todas as ações e execuções em face do devedor (Lei n. 11.101/2005, art. 6º). Inicialmente, cabe salientar que o dispositivo legal trata do *deferimento do processamento* da recuperação e não do seu deferimento que está condicionado a não existência de objeções ou, se houver, à aprovação do plano em assembleia geral de credores.⁴

³ Segundo Marinoni (2010, p. 195 e 198) “Iniciando o processo, e antes que ele seja concluído, é possível que algumas situações determinem sua suspensão por certo período de tempo. A lei processual prevê causas genéricas, que suspendem qualquer tipo de processo, bem assim entraves específicos, capazes de importar a suspensão de determinadas causas [...]. [...] Por derradeiro, estabelece o art. 265 que o processo deve suspender-se nos demais casos regulados pelo Código de Processo Civil. O dispositivo limita-se a autorizar a *suspensão nos demais casos regulados pelo CPC* (art. 265, IV), *mas é certo que, havendo lei federal outra que assim preveja, não há razão para negar-se a extensão do dispositivo a tais hipóteses.*”

⁴ “[...] não se confunde o despacho que determina o processamento da recuperação judicial com a decisão concessiva do benefício. Esta última será proferida depois, na conclusão da fase deliberativa, caso confirmada a viabilidade da empresa em crise. Aquele, embora produza já os efeitos da suspensão das ações e execuções contra o

Na recuperação judicial, essa suspensão será pelo prazo improrrogável⁵ de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do seu processamento, sendo que, após o decurso do prazo e independentemente de pronunciamento judicial, caberá aos credores dar sequência nas suas ações e execuções (Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 4º).

Ao tratar da suspensão das execuções na recuperação judicial, Coelho (2013, p. 74-75) aponta para a irracionalidade da manutenção de dois sistemas voltados para o mesmo objetivo, o que é associado ao objetivo central da recuperação que é preservar a empresa:

Se a suspensão das execuções contra o falido justifica-se pela irracionalidade da concomitância de duas medidas judiciais satisfativas (a individual e a concursal) voltadas ao mesmo objetivo, na recuperação judicial o fundamento é diverso.

Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão de credores.

Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abram-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse último caso, a execução prossegue.

Entretanto, o § 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 excepciona as execuções de natureza fiscal retirando-as do bojo dos processos a serem suspensos pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, as execuções fiscais terão tramitação regular, o que confronta com os interesses coletivos envolvidos na recuperação, uma vez que os débitos fiscais costumam ser representativos no passivo empresarial. Logo, o prosseguimento das execuções fiscais pode impactar diretamente sobre o resultado final da recuperação judicial. Considerando, portanto, o caráter coletivo da recuperação, que se dá em prol de interesses como a geração de empregos e manutenção da fonte produtiva, parece-nos contraditório permitir a continuidade das execuções fiscais neste caso.

No que se refere à exceção legal, Bezerra Filho (2008, p. 72) esclarece que esse dispositivo afasta a regra da universalidade do juízo falimentar, deixando-a apenas para a falência e negando-a para a recuperação.

requerente, tão-só inaugura a fase de deliberação com a constituição dos órgãos específicos da recuperação judicial". (Coelho, 2009, p. 417)

⁵ Em virtude do princípio da preservação da empresa, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela prorrogação deste "prazo improrrogável". A esse respeito: [...] 3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito. 4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012).

Em que pese o afastamento do princípio da universalidade do juízo falimentar⁶ 7, a não suspensão das execuções de natureza fiscal não é uma medida eficiente. Primeiro, porque não se coaduna com o *princípio da preservação da empresa*. Segundo, porque contribui para frustrar os objetivos da recuperação judicial em razão da representatividade desses débitos no passivo empresarial.

3. A certidão negativa⁸ de débitos tributários no âmbito da recuperação judicial

O segundo problema envolve a certidão negativa de débitos tributários. O despacho de processamento da recuperação judicial dispensa a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 52 da Lei n. 11.101/2005). Todavia, posteriormente, por ocasião do deferimento da recuperação judicial, estabelece a obrigatoriedade da apresentação dessas certidões (arts. 57 e 58 da Lei n. 11.101/2005).

Fundamentalmente, há duas observações a serem feitas. A primeira delas diz respeito a lei ressaltar a apresentação de certidões negativas para a contratação com Poder Público. Ora, dependendo da atividade empresarial exercida pelo requerente da recuperação judicial, esta restrição legal pode determinar a sua inviabilidade. Uma empresa que detém grandes contratos com o Poder Público, por exemplo, no momento em que requer sua recuperação, fica impedida de dar continuidade nas contratações, a menos que apresente as certidões negativas (Bezerra Filho, 2008, p. 165). Podemos citar como exemplo uma concessionária ou permissionária do serviço de transporte público que, pela sua própria natureza, estará impedida de requerer a recuperação judicial em razão do óbice criado com a ressalva de que a dispensa não se aplica para o caso de contratação com o Poder Público.

⁶ A decisão judicial que defere o processamento da recuperação judicial tem como efeito, dentre outros, a suspensão das ações e execuções contra o devedor com atenção às ressalvas legais e o estabelecimento de um juízo universal e indivisível, consubstanciado no princípio da universalidade do juízo falimentar. Tal princípio pretende reunir as demandas contra o devedor, em benefício deste e dos seus credores, e está previsto no art. 76 da Lei n. 11.101/2005, sendo excepcionado nas causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas pela Lei n. 11.101/2005.

⁷ Ainda que se afaste o princípio da universalidade do juízo falimentar, o credor da relação jurídica tributária satisfará seus anseios no juízo universal, de acordo com a jurisprudência do STJ. Neste sentido, veja-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1) Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2) Precedentes específicos desta Segunda Seção. 3) Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP para a análise dos atos constitutivos sobre o ativo das empresas suscitantes. (CC 114.987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011)

⁸ Extraí-se de Guimarães (2007, p. 159) o seguinte conceito: “Certidão – Documento fornecido por oficial público, escrivão ou serventuário ou funcionário competente, no qual reproduz, textualmente e de forma autenticada, escrito original, assento, extraído de livro de registro, notas públicas, peças judiciais, etc. A certidão pode ser: [...] *negativa*, quando atesta a não existência de fato ou ato que interessa à parte, ou prova a inexistência de débito ou de ações na Justiça”. E no âmbito do direito tributário, Seixas Filho (2007, p. 157) expõe que “A certidão negativa é um *ato jurídico declaratório de uma verdade*, isto é, *certifica que nada consta* naquele momento, que não existe algum tributo sendo cobrado, pois não é possível à autoridade administrativa saber, naquele momento, se existe ou não tributos ainda não pago pelo requerente”. Ainda, acrescenta Machado, H. B. (2007, p. 324) que “Entende-se como *certidão negativa de débito tributário* o documento no qual a entidade titular da competência para lançar e arrecadar o tributo diz que a pessoa no mesmo identificada não tem contra ela registro de nenhum crédito tributário relativo a qualquer dos tributos que lhe cabe lançar e arrecadar”.

E, ressalte-se, mesmo com a apresentação de certidão positiva de débitos tributários com efeitos de negativa – CPD-EN⁹, nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional – CTN, a recuperação judicial poderá ser inviabilizada, ante o tempo que tais providências exigem do contribuinte-devedor (Bezerra Filho, 2008, p. 165-166).

Assim sendo, verifica-se que “[...], no afã de salvaguardar o crédito fiscal e o crédito bancário, a Lei estabeleceu regras que terão alto poder de inviabilização da recuperação pretendida” (Bezerra Filho, 2008, p. 166).

Posteriormente, os arts. 57 e 58 da Lei n. 11.101/2005 exigem que o devedor apresente certidões negativas de débitos tributários, quando da aceitação do plano de recuperação pelos credores, para posterior concessão da recuperação judicial. Um importante aspecto nessa disposição refere-se à ausência de uma sanção para o descumprimento. Desse modo, duas posições completamente antagônicas surgem, uma no sentido de que a não apresentação leva à falência e outra em sentido contrário.¹⁰ Considerando o fato de que a falência é algo gravoso na vida empresarial a interpretação ao dispositivo deve ser restritiva, de tal sorte que a ausência de norma expressa impede que seja decretada a falência.

Igualmente problemático é o art. 191-A do CTN (incluído pela Lei Complementar n. 118/2005) que exige a apresentação da prova de quitação de todos os tributos por meio de certidão para a concessão de recuperação judicial, observando-se as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151).¹¹

No que tange a exigência de quitação dos débitos tributários para a recuperação, isso pode inviabilizar a recuperação judicial, pois os débitos fiscais costumam ser representativos no conjunto do passivo total do devedor empresário (Bezerra Filho, 2008, p. 180). Além disso, falta ao credor tributário o espírito que orienta a recuperação judicial, ou seja, a preservação da empresa como elemento central do processo. Assim, até por se tratar de interesse público envolvido, ter-se-ia que exigir dos créditos tributários um sacrifício no mínimo equivalente aos demais credores.

Em verdade, o pagamento de débitos tributário, seja por pessoa física ou jurídica, é a primeiro a entrar na lista de inadimplência quando do quadro de crise econômico-financeira do

⁹ “Diz-se que a certidão é positiva com efeito de negativa quando, embora afirme a existência de crédito tributário constituído ou em processo de constituição contra a pessoa a quem se refere, vale dizer, embora afirme a existência de dívida tributária daquele para quem é fornecida, deve ser considerada satisfatória da exigência de certidão negativa. Por isto mesmo é uma certidão positiva. Não nega a existência de débito e por isto mesmo não é negativa. Mas em virtude das circunstâncias do caso concreto tem os mesmos efeitos desta. Tal certidão tem, portanto, grande utilidade no plano prático. Satisfaz a exigência legal sem deixar desguarnecida a Fazenda Pública que a fornece, no que concerne a possibilidade de futura cobrança, e mais que isto, é útil porque informa a quantos dele tiverem conhecimento sobre a verdadeira situação daquele ao qual diz respeito”. (Machado, 2005, p. 72-74). Sobre o assunto vide também Marins (2012, p. 615-622)

¹⁰ “Embora o texto da norma sugira imperatividade, habilmente a nova regra não prevê qualquer sanção para o seu descumprimento, ao contrário do projeto original que estabelecia pena capital ao devedor quando não juntasse as referidas certidões, prevendo a sua liquidação imediata em apenas (5) dias. [...]. Certamente que a questão passará a receber interpretações variadas, quando alguns entenderão que a ausência de seu cumprimento será motivo para a não concessão do pedido de recuperação, outros a considerarão uma ‘norma branca’ cujo descumprimento não provocará gravame ao descumpridor”. (Machado, R. A., 2007, p. 113)

¹¹ Conquanto seja enfrentado no item 3.1. deste artigo, merece ser apresentado os posicionamentos dos autores paranaenses Furlan & Savaris (2007, p. 71), os quais declaram que “O disposto no art. 191-A (acrescentado pela LC nº 118/2008) não colide com o disposto no art. 52, II da Lei nº 11.101/2005. Enquanto este último dispositivo prevê que o ‘processamento’ (fase inicial) da recuperação judicial poderá ser deferido com a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, o primeiro dispositivo (art. 191-A) exige a prova de quitação de todos os tributos apenas para a ‘concessão’ (fase final) da recuperação judicial. Tanto assim o é, que o art. 57 da mesma Lei nº 11.101/2005 dispõe que, decorrido o prazo para qualquer credor manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação fiscal, ‘o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional’”. Neste mesmo sentido Cintra (2007, p. 216-220), Cassone & Vianna (2007, p. 642-643) e Dallazem (2007, p. 250-251).

contribuinte. Parece normal nesta circunstância, pois a inadimplência junto aos fornecedores é causa de inviabilização imediata da atividade empresarial. Por óbvio, o requerente da recuperação judicial a procura porque já não vem pagando fornecedores, credores em geral e certamente o sujeito ativo da relação tributária (Bezerra Filho, 2008, p. 180).

A legislação falimentar, portanto, traz obrigações de extrema dificuldade, e até mesmo impossíveis de alcançá-las, o que constitui um entrave ao deferimento da recuperação judicial, eis que a maioria das empresas em dificuldade possui um passivo tributário de elevada monta, se não o maior em relação aos demais.

Apesar da obrigação legal, alguns tribunais brasileiros têm atenuado e afastado a exigência da apresentação das referidas certidões¹², passando a conceder a recuperação judicial sob variados fundamentos¹³. Vejam-se as ementas transcritas de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que seguem:

Recuperação Judicial. Certidões negativas de débitos. Exigência para homologação do plano aprovado pelos credores. Descabimento em face da omissão do Poder Executivo que não cuidou de propiciar instrumento normativo que permitisse parcelamento adequado dos débitos fiscais. Dispensa. Recurso provido para esse fim. (TJSP, AI 0125046-19.2011.8.26.0000, Des. Rel. JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES, julgado em 22/11/2011, reg. em 29/11/2011).

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Aprovação do plano de recuperação judicial. Decisão que concede a recuperação judicial, com dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, exigidas pelo artigo 57, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 191-A, do CTN. Recurso interposto pela União Federal. Reconhecimento da legitimidade e interesse em recorrer, como "terceiro prejudicado", mesmo não estando os créditos tributários sujeitos à habilitação na recuperação judicial. Exigência do artigo 57 da LRF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei nº 11.101/2005, em especial, o artigo 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o artigo 68 da nova Lei, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Dispensa da juntada das certidões negativas ou das positivas com efeito de negativas mantida. Agravo desprovido. (TJSP, AI 0345218-32.2010.8.26.0000, Des. Rel. MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, julgado em 22/11/2011, reg. em 22/11/2011).

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.187.404, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, já se pronunciou no sentido de que o objetivo principal da Lei n. 11.101/2005 é a manutenção da atividade empresarial, mesmo que para isso se sacrifiquem os direitos dos sócios, credores e do Fisco. Trata-se de uma questão de ordem econômica, na qual toda regra deverá ser interpretada à luz do princípio elementar da preservação da empresa. Por isso, como o parcelamento tributário na recuperação judicial foi atribuído à lei que ainda inexistia (o que falta regulamentação), não pode o contribuinte arcar com o ônus do pagamento sem

¹² Ver Negrão (2014, p. 218-219).

¹³ Quanto ao afastamento da exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários para a recuperação judicial, Bezerra Filho (2008, p. 181) relata que “As primeiras decisões relativas ao art. 57 já apontam no esperado sentido da criação de uma jurisprudência que atenua o rigor da lei e torne viável sua aplicação. Tais decisões acabaram concedendo a recuperação, independentemente do cumprimento do art. 57, sob os mais diversos fundamentos. Entendeu-se que, já que as execuções não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (§ 7.º do art. 6.º), a própria Lei dispensa a prova de quitação do tributo. Também foi entendido que o inciso II do art. 52, ao dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor em recuperação exerça suas atividades, especificadamente permitiu a recuperação com débitos tributários em aberto. Entendeu-se também que o art. 57 não estabelece qualquer sanção para o caso de não apresentação da certidão negativa, de tal forma que não há como exigir tais certidões”.

previsão legal. Isto significa que nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que, além de não fomentar, inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores. A exigência peremptória de regularidade fiscal e, por conseguinte, da certidão negativa, impede o procedimento da recuperação judicial, prejudicando o interesse da empresa e dos credores, incluindo aí o Fisco, uma vez que é somente com a manutenção da empresa economicamente viável que se realiza a arrecadação.¹⁴

As decisões acima conjugam dois fundamentos para afastar a exigência legal: (i) a primeira é a omissão legislativa, pois não houve a edição de norma que regulasse a situação especial envolvendo a recuperação judicial. Com efeito, quando a norma foi editada os dispositivos que tratavam do parcelamento não foram aprovados, pois se entendeu que a concessão de tratamento diferenciado poderia estimular a indústria de recuperações judiciais apenas visando a obtenção de um parcelamento diferenciado; e (ii) a antinomia entre a exigência de certidões negativas e o princípio da preservação da empresa, de tal sorte que deve prevalecer este último em detrimento da obrigação estatuída pelo legislador.

Portanto, de forma correta, o exame sistemático da Lei n. 11.101/2005, ante os princípios gerais do direito e as razões das decisões supramencionadas, além do que se verá adiante, levam a que não se exijam as certidões negativas de débito tributário para a concessão da recuperação judicial (Bezerra Filho, 2008, p. 181).

3.1. A (in)constitucionalidade do art. 191-A do CTN e do art. 57 da Lei n. 11.101/2005

De acordo com o que foi apresentado acima, os arts. 191-A do CTN e 57 da Lei n. 11.101/2005 reproduzem praticamente a mesma idéia, isto é, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários para o deferimento da recuperação judicial, mesmo que, no processamento, elas sejam dispensadas (Lei n. 11.101/2005, art. 52).

Fato é que a confrontação das normas traz duas opiniões distintas na doutrina: i. a que os dispositivos são convergentes e ii. a que os artigos encerram uma visível contradição.

A doutrina adepta a inexistência de antinomia¹⁵ entre as normas diz ser incontestável que inúmeros dispositivos da Lei n. 11.101/2005 conduzem ao entendimento de que não é indispensável a prova de quitação, sobretudo se efetuada uma interpretação sistemática da parte final do art. 191-A do CTN, na qual se diz necessário observar o disposto nos art. 151, 205 e 206 do mesmo código, e do art. 155-A, §§ 3º e 4º do CTN.¹⁶

¹⁴ Neste sentido a Jurisprudência do STJ: [...] 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

¹⁵ Ao tratar da coerência do ordenamento jurídico Bobbio (1997, p. 88) define a antinomia jurídica “[...] como aquela situação que se verifica entre duas normas incompatíveis, pertencentes ao mesmo ordenamento e tendo o mesmo âmbito de validade”.

¹⁶ Neste sentido Furlan & Savaris (2007, p. 71), Cintra (2007, p. 216-220), Cassone & Vianna (2007, p. 642-643) e Dallazem (2007, p. 250-251).

Neste caso, bastaria ao devedor buscar em juízo (por intermédio de uma medida cautelar inominada, por exemplo) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento, seja por lei específica aplicada a recuperação judicial ou, na ausência desta, pelas leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, desde que respeitado o prazo mínimo estabelecido em lei federal. Situação esta que ensejaria a obtenção de CPD-EN. Então, apoiado no princípio da razoabilidade e no critério teleológico que informa a Lei n. 11.101/2005, tem o contribuinte o direito subjetivo de que o parcelamento seja deferido e, por conseguinte, a recuperação judicial (Cintra, 2007, p. 216-220). Destarte, o sistema traçado pelas normas, prevendo a apresentação de certidões negativas de regularidade fiscal, não afronta o princípio da preservação da empresa, esculpido no art. 47 da Lei n. 11.101/2005 (Cassone & Vianna, 2007, p. 642-643).

De modo contrário, afirma Machado (2005, p. 72-74) que a exigência é inconstitucional, porque obliquamente visa promover uma cobrança administrativa sem garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Exigir as certidões é um evidente contrassenso às finalidades da recuperação judicial, sobretudo ao art. 47 da Lei n. 11.101/2005, que estabelece a proteção aos credores, a manutenção da fonte pagadora e, principalmente, o princípio da preservação da empresa. A exigência do art. 191-A do CTN e do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 infringe o princípio da proporcionalidade, não atende às finalidades da recuperação judicial e sequer dá efetividade à cobrança de débitos tributários devidos pelas empresas em crise (Câmara, Sales & Lima, 2007, 151-153).

Do mesmo modo, não há sentido lógico em pedir a certidão de adimplência de débitos tributários a quem está inadimplente. Trata-se de sanção política, inobservância da máxima da proporcionalidade e do princípio da razoabilidade (Aires Filho, 2007, p. 273).

Por conseguinte, Abrão (2007, p. 237) ressalta haver um desacerto da legislação e privilégio demasiado do Fisco, a ponto da exigência ser insustentável diante do sistema tributário e os preceitos constitucionais assegurados. E, complementa o autor:

Condicionar a recuperação à exibição de certidão significa o mesmo que decretar, no início do procedimento, a falência da atividade empresarial; tem-se pois que o artigo 191-A do CTN não se apresenta válido e admissível, cuja interpretação não permite coadunar o dispositivo com a Lei Maior.

Numa visão mais arrojada, Pinto (2007, p. 53) alega existir normas que, acaso não interpretadas de acordo com a Constituição, destroem e deformam os institutos jurídicos e inibem o atendimento social. E a norma do art. 191-A, neste contexto, é de total e absoluta ineficácia, consagrando o anacronismo autoritário de exigir a apresentação de certidões negativas de débitos tributários como condição para a concessão da recuperação judicial.

Em contraponto aos que dizem que a interpretação sistemática dos artigos da Lei n. 11.101/2005 é suficiente para entender apropriada a opção legislativa, Martins & Rodrigues (2007, p. 430) apontam o seguinte:

É certo, porém, que a certidão poderá ser positiva com efeitos de negativa se o devedor estiver nas hipóteses previstas no art. 151, incisos I a VI, ou no art. 206 do CTN, ou seja, tiver garantido o juízo da execução por meio da penhora.

Ocorre que nem sempre é possível o devedor enquadrar-se em uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que lhe possibilite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nem ter possibilidade de nomear bens à penhora, como ocorre no período compreendido entre o término do processo administrativo e a execução fiscal, precedida de inscrição do crédito tributário na dívida ativa, pois a Administração deixa promover, de imediato, tais providências, impedindo a nomeação de bens à penhora. Nessa hipótese – que ocorre com frequência –, o contribuinte não poderá obter certidão negativa.

Atrelado a isso, tem-se, como já se referenciou, o tempo que tais providências exigem do devedor, que na maioria das vezes possui um débito tributário superior aos demais¹⁷. Note-se, ao mais, que a casuística (e.g. Varig, Parmalat e Eucatex) tem relativizado e refutado a exigência legal, pela sua insubsistência.¹⁸

4. O parcelamento dos débitos tributários do devedor em recuperação judicial

A legislação falimentar confere ao ente fazendário posição favorável, porquanto garante a cobrança e o recebimento dos créditos tributários que não são suspensos pelo deferimento do pedido de recuperação judicial, salvo na hipótese de concessão de parcelamento, de acordo com o art. 68 da Lei n. 11.101/2005.

Portanto, o Fisco poderá deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos tidos do devedor em recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos no CTN.

Ao seu turno, os §§ 3º e 4º do art. 155-A do CTN expõe que caberá a lei específica dispor sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, sendo que a inexistência de tal lei importará na aplicação das leis gerais de parcelamento, ressaltando-se o prazo mínimo concedido pela lei federal específica.

Dessa forma, no intuito de regular, ainda que incipientemente, o parcelamento dos débitos tributários na recuperação judicial, começou a vigorar a Lei n. 13.043/2014, que prevê, mais precisamente em seu art. 43, as regras gerais do parcelamento para empresários em recuperação judicial:

Art. 43 da Lei n. 13043/2014: A Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV – 84ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º: O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

¹⁷ “A exigência de certidões negativas como condição para concessão da recuperação judicial constitui grande dificuldade e um grave obstáculo à concretização dessa modalidade processual, considerando-se que o maior passivo das empresas em dificuldades financeiras é representado por débitos tributários, tal exigência representa a não-recuperação de empresas produtivas em dificuldades financeiras, mas geradoras de riquezas e tributos, cumprindo a sua função social”. (Martins & Rodrigues, 2007, p. 430).

¹⁸ Vide nota 12.

Fundamentalmente, a regulamentação do parcelamento do crédito tributário para empresários em recuperação judicial foi positiva, embora pudesse ter avançado mais.

Primeiramente, a nova lei aumenta o número de parcelas mensais para 84 (oitenta e quatro), maior em dois anos que o prazo de parcelamento ordinário que é de 60 (sessenta meses), consoante a combinação dos artigos do CTN e do art. 10 da Lei n. 10.522/2002 (Paulsen, 2007, p. 1009). Ocorre, todavia, que essa norma equiparava empresários que estavam em dificuldades com aqueles que não estavam, de tal sorte que a crise econômico-financeira que origina o pedido de recuperação judicial fica relegada a um segundo plano, somando-se a isso a negativa de aplicação do princípio da preservação da empresa.

A norma consolidou a orientação jurisprudencial que se formou antes da sua edição, e que se manifestou no sentido de permitir as empresas, mesmo em situação de falência, aderir ao parcelamento dos débitos tributários:

[...] 9. A tendência da atual doutrina e legislação brasileiras sobre o regime falimentar das empresas, especialmente o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05, a Lei Complementar 118/05 e a Medida Provisória 449 de 04.12.08, orienta-se no sentido de viabilizar que as empresas, ainda que estejam em situação falimentar, devem ter garantido seu direito ao acesso aos planos de parcelamento fiscal, no sentido de manterem seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e consumo da comunidade. [...] 11. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 844.279/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009)

Logo, se uma falida pode parcelar os débitos tributários, uma recuperanda pode com maior propriedade fazê-lo também. A doutrina afirma, ainda, que o deferimento da recuperação judicial torna obrigatório o deferimento do parcelamento:

Ocorre que as disposições do Código Tributário Nacional, interpretadas à luz do princípio da capacidade contributiva, conduzem-nos à inexorável conclusão de que **o deferimento da recuperação judicial implica, automaticamente, o surgimento do direito ao parcelamento dos créditos tributários.**

Realmente, nos termos do § 3º do art. 155-A, decorrente da Lei Complementar 118/05, tem-se que lei específica disporá sobre as condições de parcelamentos dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial e se harmoniza, especialmente, com a Constituição Federal que determina seja o tributo cobrado em atenção ao princípio da capacidade contributiva. (Machado, 2005, p. 76-77, grifo nosso).

E assim ocorreu, pois o *caput* da norma afirma que *o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial* poderá pleitear o parcelamento especial.

Percebe-se, portanto, que omissão legislativa que gerava problemas às empresas em recuperação judicial deixou de existir, ao menos em parte, porque garante a elas o direito de pedir o parcelamento independentemente de uma decisão judicial, o que facilitará, por seu turno, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a emissão da CPD-EN apta a atender o comando legal (Martins & Rodrigues, 2007, p. 431-432).

O segundo ponto previsto pelo legislador foi o estabelecimento de uma progressividade das prestações segundo o valor da dívida consolidada e o tempo do parcelamento. A regra foi bem pensada no sentido de que no início da recuperação o empresário ainda está substancialmente comprometido com a crise econômico-financeira que o levou ao pedido e, por isso, possui um fluxo financeiro menor que exige parcelas igualmente menores.

É nesta esfera de dificuldades e exigências que a legislação propõe que o presente estudo envereda para o Princípio da Preservação da Empresa, o qual é abordado no próximo tópico.

5. A interpretação das questões tributárias na recuperação judicial de acordo com o Princípio da Preservação da Empresa

A recuperação judicial é destinada as empresas em crise econômico-financeira que sejam viáveis, uma vez que aquelas que se encontram em estado insuperável devem ter sua falência decretada. Essa premissa da norma está bem delineada no art. 47 da Lei n. 11.101/2005 quando este informa que o objetivo é viabilizar a recuperação da fonte produtiva.

A prioridade da legislação falimentar é a manutenção da atividade empresarial de todas as formas possíveis, mantendo-se o emprego e a satisfação dos credores. É, sobretudo, no Princípio da Preservação de Empresa que a recuperação judicial se pauta porque, uma vez “[...] recuperada, a empresa poderá cumprir sua função social” (Coelho, 2013, p. 160).

O Princípio da Preservação da Empresa, baseado no art. 170 da Constituição Federal, é postulado fundamental do Direito Empresarial, a prevalecer no âmbito da recuperação de empresas trazido pela Lei n. 11.101/2005.

Cumprе salientar que o dispositivo constitucional citado prima pela evolução da consciência social e empresarial, atentando-se às metas do Estado para promover a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tudo isso sob o enfoque da função social da propriedade e da busca do pleno emprego (Lima & Lima, 2009, p. 314).

Neste contexto, a empresa, enquanto organização desenvolvedora da atividade econômica, deixa de ser um mero instrumento de interesses privados e passa a ser instrumento para a geração de empregos, arrecadação de tributos, oferta de produtos e serviços, sendo preponderante o seu papel no século XXI (Wald, 2005, p. 21).

O paradoxo legislativo, no entanto, está no fato de que a norma falimentar se destina ao empresário e a sociedade empresária, todavia, visa preservar a empresa, ou seja, embora se destine para o sujeito da relação empresarial a norma busca preservar o seu objeto.

Com efeito, o objeto neste caso é mais importante do que o sujeito da relação empresarial. Assim, o empresário e a sociedade empresária podem ser substituídos, e isso inclusive consta dos meios de recuperação (art. 50, da LRF), para se garantir a efetividade da recuperação judicial.

Assim sendo, o Princípio da Preservação da Empresa na recuperação judicial tem como objetivo permitir que o empresário retome suas atividades regularmente depois de superada a crise-financeira, mas não exclui a substituição daquele para garantir o objetivo da recuperação; enquanto na falência esse princípio ganha um viés distinto, pois se destina à otimização dos ativos da empresa, que pode ser dar até por outros empresários, gerando benefícios a todos os envolvidos e à sociedade (Gonçalves & Almendanha, 2013, p. 04).

Logo, com a empresa preservada, a sua função social será atendida, contribuindo para o crescimento e para o desenvolvimento do país (Machado, R. A., 2007, p. 25), bem como para a manutenção do seu papel relevante na comunidade na qual se insere (Claro, 2009, p. 192-193).

Por outro lado, é imprescindível ter em mente que a preservação da empresa através da sua recuperação não pode ficar adstrita a critérios jurídicos, é necessário que haja um prévio estudo econômico, pois os custos com a sua conservação não podem ser superiores aos custos com sua liquidação. Isso quer dizer que a aplicação generalizada do princípio da preservação da empresa pode significar um aumento dos custos sociais (Machado, R. A., 2007, p. 31). Por isso, se os custos associados à recuperação forem superiores ao da liquidação não resta dúvida que a conduta mais eficiente é a falência e a otimização dos ativos produtivos a resposta mais adequada para a preservação da empresa. Note-se, ainda, que o erro do empresário para o sis-

tema de direito empresarial é importante, uma vez que viabiliza o diferencial competitivo (Forgioni, p. 14-15), sendo que as empresas ineficientes e inviáveis devem ser descartadas do mercado, motivo pelo qual o princípio da preservação deve ser relativizado.

Qualquer que seja a recuperação, o seu plano de conservação deve ter como prioridade identificar as condições econômicas e financeiras para tornar viável a empresa, verificando, de forma objetiva, se essas condições poderão ser ou não alcançadas (Machado, R. A., 2007, p. 30).

Como a recuperação não é um processo simples e barato, exige que o devedor tenha o mínimo de aparatos para se reerguer no mercado. Isso está relativamente ligado às próprias peculiaridades do empresário, da sua viabilidade e das suas condições para o soerguimento.

Neste sentido, no que se refere ao crédito tributário, a Lei n. 11.101/2005 e a legislação tributária não podem prejudicar a preservação da empresa, pela absoluta falta de dispositivos legais específicos à recuperação judicial. A esse respeito fica evidente a proximidade pelo Princípio da Preservação da Empresa, mesmo naqueles casos em que estão envolvidos créditos fiscais como ocorreu no julgamento do REsp n. 844.279/SC, em que se tratava de uma alienação de ativos no âmbito da execução fiscal. Inicialmente o relator tratou do princípio da preservação da empresa:

É possível perceber que a defesa do princípio da preservação da instituição empresarial enaltece interesses sociais, definidos como garantia de que sejam mantidas as metas empresariais convergentes, que se caracterizam pelo *affectio societatis*. Desta forma, os empreendedores são incentivados a dar continuidade ao ciclo produtivo da empresa, com vistas à satisfação dos interesses econômicos e de consumo da comunidade.

Em seguida, o relator suspendeu a alienação de ativos:

Salvo melhor entendimento, processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, e só estes, dependendo o prosseguimento do processo de uma das seguintes circunstâncias: a inércia da devedora já como beneficiária do regime de recuperação judicial em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou o indeferimento do respectivo pedido.

Isto quer dizer que o Princípio da Preservação da Empresa leva em consideração o interesse da coletividade e não de uma classe de credores em especial (e.g. créditos tributários).

A mitigação de certas exigências da lei falimentar ou então a própria ausência de lei específica, como é o caso do parcelamento do crédito tributário no âmbito recuperatório, deve ser interpretada com a máxima da preservação da empresa. A esse respeito, por exemplo, tem-se que o processamento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas impede os atos de alienação do patrimônio do devedor, em virtude do conflito entre o interesse público e os interesses dos credores que desejam a manutenção da empresa.

6. Considerações finais

Diante do que foi exposto, constata-se que as questões tributárias trazem muitas peculiaridades ao processo recuperatório do empresário e da sociedade empresária e, devido os créditos tributários não estarem sujeitos a recuperação judicial, eles acabam norteados o seu andamento, as obrigações e deveres do devedor e os interesses da coletividade.

A Lei n. 11.101/2005 não suspende as execuções fiscais, o que gera custos dispendiosos ao devedor para dar prosseguimento a essas ações autônomas e prejudicam o foco na recuperação judicial. Logo, a norma confere tratamento diferenciado ao Fisco, em detrimento dos demais credores.

Não bastasse isso, o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 dispensa a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades num primeiro momento, e, posteriormente, as certidões são exigidas para o crédito tributário, seja ela negativa ou positiva com efeitos de negativa. Ora, a legislação parece incorrer em um erro que inviabiliza a recuperação judicial, pois os encargos fiscais são valores representativos no conjunto do passivo da recuperanda.

No meio doutrinário, boa parte dos autores diz que a dispensa das certidões tributárias é lícita ante a interpretação sistemática da Lei n. 11.101/2005 e o CTN, não havendo, então, ofensa ao Princípio da Preservação da Empresa.¹⁹ Em contra partida, alguns autores expressam sua indignação pelas normas falimentares conflitantes e incoerentes no ordenamento jurídico.²⁰ Verifica-se um caso de sanção política com a inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. E, até mesmo, uma questão de inconstitucionalidade pela norma afrontar direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal.

Em resposta, a jurisprudência vem mitigando a exigência da apresentação das certidões, reconhecendo, por exemplo, que o devedor não pode ser prejudicado por falta de instrumentos normativos capazes de dar conta dos débitos fiscais na recuperação judicial, assim como a existência de incongruência entre os próprios dispositivos da Lei n. 11.101/2005 que não podem prejudicar a preservação da empresa economicamente viável.

Além disso, viu-se que o parcelamento dos débitos tributários passou a ser permitido de forma diferenciada para empresários que ingressam com pedidos de recuperação judicial, concedendo a lei um prazo maior (84 meses) em relação ao parcelamento ordinário (60 meses), bem como estabelecendo uma proporcionalidade nas parcelas à medida que o tempo da recuperação vai passando.

Por isso a proposta de enfrentamento do problema a partir do Princípio da Preservação da Empresa.

Neste diapasão, é claro que o intento básico da recuperação judicial é preservar a empresa economicamente viável, dar cumprimento às obrigações de forma eficiente e a maximização dos interesses, sem pretender privilégios.

Certo é que o Princípio da Preservação da Empresa deve prevalecer no âmbito da recuperação judicial, mesmo que o conjunto da Lei n. 11.101/2005 não dê todo respaldo estabelecido no seu art. 47. E, apenas para ilustrar o entendimento aqui exposto, vale apresentar o que Bezerra (2008 p. 143) diz: “Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, recuperação de empresa”.

7. Referências Bibliográficas

ABRÃO, C. H. (2007). Certidões Negativas e Direitos Fundamentais do Contribuinte. In: MACHADO, H. B. (Coord.). *Certidões negativas e direitos fundamentais do contribuinte*. p. 230-239. São Paulo: Dialética.

¹⁹ Ver Furlan & Savaris (2007, p. 71), Cintra (2007, p. 216-220), Cassone & Vianna (2007, p. 642-643) e Dallazem (2007, p. 250-251).

²⁰ Neste sentido Câmara et al. (2007, 151-153), Aires Filho (2007, p. 273), Abrão (2007, p. 237), Pinto (2007, p. 53), e Martins & Rodrigues (2007, p. 430).

AIRES FILHO, D. (2007). O Problema da Exigência da Certidão Negativa de Débito Tributário Superposta a Direitos Fundamentais. In: MACHADO, H. B. (Coord.). *Certidões negativas e direitos fundamentais do contribuinte*. p. 258-277. São Paulo: Dialética.

BOBBIO, N. (1997). *A Teoria do Ordenamento Jurídico*. 9. ed. Brasília: UNB.

CÂMARA, A. Q., SALES, D., & LIMA, T. R. (2007). Certidões Negativas e Direitos Fundamentais do Contribuinte. In: MACHADO, H. B. (Coord.). *Certidões negativas e direitos fundamentais do contribuinte*. p. 127-155. São Paulo: Dialética.

CASSONE, V., & VIANNA, L. S. (2007). Certidões Negativas e Direitos Fundamentais do Contribuinte. In: MACHADO, H. B. (Coord.). *Certidões negativas e direitos fundamentais do contribuinte*. p. 623-652. São Paulo: Dialética.

CINTRA, C. S. (2007). Certidões Negativas e Direitos Fundamentais do Contribuinte. In: MACHADO, H. B. (Coord.). *Certidões negativas e direitos fundamentais do contribuinte*. p. 163-229. São Paulo: Dialética.

CLARO, C. R. (2009). *Recuperação judicial: sustentabilidade e função social da empresa*. São Paulo: LTr.

COELHO, F. U. (2013). *Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas*. 9. ed. São Paulo: Saraiva.

BEZERRA FILHO, M. J. (2008). *Lei de recuperação de empresas e falência: comentada: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005: comentário artigo por artigo*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista do Tribunal.

DALLAZEM, D. L. (2007). Certidões Negativas e Direito Fundamentais do Contribuinte. In: MACHADO, H. B. (Coord.). *Certidões negativas e direitos fundamentais do contribuinte*. p. 240-257. São Paulo: Dialética.

FORGIONI, P. A. (2003). A interpretação dos negócios empresariais no novo Código Civil. In: *Revista de Direito Mercantil – Industrial, econômico e financeiro*. p. 7-38. São Paulo, Nova Série, n. 130, Ano XLII.

FURLAN, A., & SAVARIS, J. A. (2007). Certidões Negativas e Direito Fundamentais do Contribuinte. In: MACHADO, H. B. (Coord.). *Certidões negativas e direitos fundamentais do contribuinte*. p. 57-85. São Paulo: Dialética.

GONÇALVES, O. O., & ALMENDANHA, C. M. (2013). Análise econômica do direito e a suspensão das ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial: instrumentos para o desenvolvimento. In: *Congresso Anual da Associação Mineira de Direito e Economia*, V, 2013, Belo Horizonte. Disponível em http://www.congresso.amde.org.br/index.php/V_AMDE/V_AMDE/paper/view/32. Acesso em 2013 de Novembro de 20.

GUIMARÃES, D. T. (2007). *Dicionário técnico jurídico*. 9. ed. São Paulo: Rideel.

LIMA, O. C., & LIMA, S. C. (2009). *Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense.

MACHADO, H. B. (2005). Dívida tributária e recuperação judicial da empresa. *Revista Dialética de Direito Tributário*. p. 69-81. São Paulo, n. 120.

_____. (2007). Exigência de Certidões Negativas e Direitos Fundamentais do Contribuinte. In: MACHADO, H. B. (Coord.). *Certidões negativas e direitos fundamentais do contribuinte*. p. 316-347. São Paulo: Dialética.

MACHADO, R. A. (coord.). (2007). Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin.

MARINONI, L. G. (2010). *Processo de conhecimento*. 8. ed. rev., atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MARINS, J. (2012). *Direito processual tributário brasileiro (administrativo e judicial)*. 6. ed. São Paulo: Dialética.

MARTINS, I. G., & RODRIGUES, M. M. (2007). Certidões Negativas e Direitos Fundamentais do Contribuinte. In: MACHADO, H. B. (Coord.). *Certidões negativas e direitos fundamentais do contribuinte*. p. 316-347. São Paulo: Dialética.

NEGRÃO, R. (2014). *Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e falências: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva.

PAULSEN, L. (2007). *Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

PINTO, A. (2007). Certidões Negativas e Direito Fundamentais do Contribuinte. In: MACHADO, H. B. (Coord.). *Certidões negativas e direitos fundamentais do contribuinte*. p. 13-56. São Paulo: Dialética.

SEIXAS FILHO, A. P. (2007). Certidões Negativas e Direitos Fundamentais do Contribuinte. In: MACHADO, H. B. (Coord.). *Certidões negativas e direitos fundamentais do contribuinte*. p. 156-162. São Paulo: Dialética.

WALD, A. (2005). *Comentários ao Novo Código Civil - Livro II - Do Direito de Empresa, arts. 966 a 1195*. Rio de Janeiro: Forense.